

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O SISTEMA VICTOR E SUA APLICABILIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Davi Schonhalz Alves¹

Andrey Luciano Bieger²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MASSIFICAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO. 3.1 O PODER JUDICIÁRIO. 4 SISTEMA VICTOR. 5 PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE DO SISTEMA VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: No decorrer dos últimos anos o Poder Judiciário acabou aderindo às transformações digitais que estão transformando o mundo, decorrentes principalmente da ampliação do uso da tecnologia da informação, fenômeno extremamente intensificado na última década que passou a atrair a curiosidade do Judiciário brasileiro. Diante disso, o Poder Judiciário, com destaque ao Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveram de forma conjunta um sistema dotado de inteligência artificial denominado Victor, desenvolvido em 2017 e implementado no ano de 2018, tendo como algumas funções a classificação e distribuição de peças, a identificação de temas dotados de repercussão geral de maior incidência pré-processando os recursos extraordinários logo após sua interposição, o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à sua vinculação à temas com repercussão geral, entre outras. No Brasil o debate sobre os benefícios, e possíveis riscos, do uso de inteligência artificial é atual. Observa-se essa questão no âmbito do Poder Legislativo, no qual tramita alguns projetos de lei para regulamentar o uso desses sistemas; entretanto, a tramitação legislativa é lenta, e nesse contexto surge um órgão de importante relevância nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por meio de princípios éticos já difundidos em alguns países trouxe ao Brasil alguns nortes para a utilização de sistemas de inteligência artificial no Judiciário por meio da resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, dispondo sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências., dando um grande passo em direção ao futuro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Projeto Victor; Conselho Nacional de Justiça.

Abstract: Over the last few years, the Judiciary has ended up adhering to the digital transformations that are transforming the world, resulting mainly from the expansion of the use of information technology, a phenomenon extremely intensified in the last decade that began to attract the curiosity of the Brazilian Judiciary. In view of this, the Judiciary, with emphasis on the Federal Supreme Court and the University of Brasília (UnB), jointly developed a system equipped with artificial intelligence called Victor, developed in 2017 and implemented in 2018, having as some functions the following: classification and distribution of pieces, the identification of topics with general repercussion of greater incidence, pre-processing extraordinary appeals soon after they are filed, which aims to anticipate the judgment of admissibility as to their link to topics with general repercussion, among others. In Brazil, the debate about the benefits, and possible risks, of the use of artificial intelligence is current. This issue is observed within the scope of the Legislative Branch, in which some bills are being processed to regulate the use of these systems; however, the legislative process is slow, and in this context an important body emerges in this scenario, the National Council of Justice (CNJ), which, through ethical principles already disseminated in some

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: davi673@outlook.com.

² Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Advogado. E-mail: andrey@uceff.edu.br

countries, brought to Brazil some guidelines for the use of systems of artificial intelligence in the Judiciary through resolution nº 332, of August 21, 2020, providing for ethics, transparency and governance in the production and use of Artificial Intelligence in the Judiciary and other measures., taking a great step forward. towards the future.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Federal Supreme Court; Victor Project; National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O congestionamento processual é um grave problema que assola a sociedade brasileira, gerando insegurança e frustração a todos os cidadãos. Diante da crescente demanda ao Judiciário o número de processos pendentes de julgamento aumentou consideravelmente, causando instabilidade e gerando conflitos que necessitam de uma resposta jurisdicional.

Quando o estado toma para si o controle jurisdicional das relações interpessoais, cabe a ele fornecer uma prestação jurisdicional adequada, célere e eficaz. Como isso não vem acontecendo, o poder Judiciário achou por necessário utilizar IA em seus tribunais, como o sistema Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal.

Victor é um sistema dotado de inteligência artificial desenvolvido entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília (UnB) em dezembro de 2017, sendo efetivamente implementado no ano de 2018. Foi desenvolvido para ser utilizado no Supremo Tribunal Federal, trazendo qualidade e celeridade ao trâmite processual por meio da análise dos recursos que sobem para a Corte, realizando uma análise prévia do juízo de admissibilidade através da identificação e classificação de temas que possuem repercussão geral.

A questão que se coloca é: o que se pode esperar da aplicação da IA no Poder Judiciário? Para além do armazenamento de bancos de dados, é possível considerar que o emprego de IA se constitui em ferramenta capaz de trazer uma nova dinâmica aos serviços judiciais? Como resposta, apresenta-se, no presente artigo, que sim, a utilização de IA no judiciário brasileiro é a alternativa viável e esperada para gerir e combater a crise do judiciário.

2 MASSIFICAÇÃO PROCESSUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante do advento da Constituição Federal de 1988, e a manutenção do Estado Democrático de Direito, a solução de litígios por meio dos serviços da justiça tornou-se cada vez mais recorrente, afetando significativamente o Judiciário. Em razão da enorme demanda, o sistema judicial ficou cada vez mais congestionado, afetando toda a sociedade brasileira de forma negativa.³

O novo Código de Processo Civil veio em busca de ajudar o Judiciário, por meio de uma prestação jurisdicional mais célere e completa, trazendo novos institutos, técnicas alternativas de solução de conflitos e interesses, tentando reduzir os denominados conflitos de massa.⁴

Os tribunais se encontram em uma situação crítica, por inúmeros fatores, como a deficiência de infraestrutura, ineficiência e incapacidade de autogestão administrativa do Poder Judiciário, pela inadequação do método utilizado para resolução dos conflitos, pelo excesso de formalismo ou pelo crescente número de demandas, o que ocasiona desagrado e desconfiança dos cidadãos com o Poder Judiciário.⁵

Com o objetivo de enfrentar essa crise, no ano de 2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça. O CNJ é um órgão administrativo de planejamento estratégico e gestão, para tornar o poder judiciário mais organizado e célere.⁶

Uma das funções desempenhadas pelo CNJ é fazer a colheita e organização de dados estatísticos dos números relacionados ao Poder Judiciário. Foi relatado que entre os anos de 2009 e 2017, registrou-se uma taxa de crescimento total de 31,9%

³ BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A Crise do Congestionamento do Poder Judiciário e a Ingerência dos Conflitos de Massa no Prejuízo do Acesso à Justiça. Seriam as Técnicas Coletivas de Repercussão Individual Instrumentos Necessários para Desestimular a Litigância Habitual?** Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26041>>. Acesso em: 17 mar. 2021. p. 222-223.

⁴ Ibidem.

⁵ BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A Crise do Congestionamento do Poder Judiciário e a Ingerência dos Conflitos de Massa no Prejuízo do Acesso à Justiça. Seriam as Técnicas Coletivas de Repercussão Individual Instrumentos Necessários para Desestimular a Litigância Habitual?** Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26041>>. Acesso em: 17 mar. 2021. p. 222-223.

⁶ Ibidem.

de ações, ou seja, a cada ano ocorria um acréscimo de 19,4 milhões de processos, acúmulo médio de 4% ao ano.⁷

A cada 100 mil habitantes, 12.519 ajuizaram uma nova ação em 2017, e cada Juiz julgou uma média de 1.819 processos. O relatório de 2018 traz um indicativo de que, apesar do grande aumento de processos, a quantidade de servidores em primeira instância continuou defasada diante da crescente demanda de processos que adentram o Poder Judiciário. Enquanto no primeiro grau a demora média para resolver um processo é de 3 anos, no segundo grau esse tempo é reduzido para 10 meses. As despesas totais do Poder Judiciário no final do ano de 2019 somaram os incríveis 100,2 bilhões, aumento de 2,6% em relação a 2018.⁸

No ano de 2019 houve aproximadamente 23 milhões de ações ajuizadas no Brasil e, ainda havia aproximadamente 68 milhões de processos pendentes nas diversas instâncias judiciais, somando-se ao final do ano por volta de 100 milhões de processos pendentes de julgamento.⁹

Incontestável são os números que trazem a realidade do judiciário brasileiro. Segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2019, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 64% da população considera a lentidão e a burocracia como um dos principais fatores que mais desmotivam as pessoas a procurarem a Justiça.¹⁰

Percebeu-se que a grande maioria dos litígios se tratavam de demandas referentes a um mesmo direito repetitivo, denominado de conflitos em massa. Carlos Barbosa classifica os direitos coletivos da seguinte maneira.¹¹

É possível, em linha de princípio, distinguir interesses referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, e não fica excluída a priori a eventualidade de funcionarem os meios de tutela em

⁷ Ibidem.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020 (ano base 2019)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 18 mar. 2021. p. 74.

⁹ Ibidem. p. 112.

¹⁰ Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/D0684BBDA24E53_estudo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021. p. 110.

¹¹ BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A Crise do Congestionamento do Poder Judiciário e a Ingerência dos Conflitos de Massa no Prejuízo do Acesso à Justiça. Seriam as Técnicas Coletivas de Repercussão Individual Instrumentos Necessários para Desestimular a Litigância Habitual?** Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26041>>. Acesso em: 18 mar. 2021. p. 226.

proveito de uma parte deles, ou até de um único interessado, nem a de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e simultaneamente, na derrota de outro ou de outros. O fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do 'impacto de massa'. Motivos de ordem prática, ademais, tornam inviável, inconveniente ou, quando menos, escassamente compensadora, pouco significativa nos resultados, a utilização em separado dos instrumentos comuns de proteção jurídica, no tocante a cada uma das 'parcelas', consideradas como tais.¹²

São questões multifatoriais e os elementos que contribuem para o esgotamento e sobrecarga do judiciário são inúmeras, elencando-se o aumento significativo no número de processos.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

Inteligência Artificial, também chamada de IA, está cada vez mais presente em toda a sociedade, tendo sido apontada como a grande tendência das organizações mundiais. A IA pode ser apontada como a principal solução não só do judiciário, mas também da sociedade em geral, entretanto, a sua replicação no âmbito jurídico é considerada um desafio por muitos.¹³

De acordo com o *Gartner Group*, entre 2018 e 2019, ocorreu um aumento de 4% para 14% no número de empresas que implementaram softwares com IA para realizar as mais diversas tarefas. Apesar desse aumento, o número esperado era de 21% em 2018, mostrando que ainda há uma certa resistência para a utilização de sistemas de IA.¹⁴

O grande objetivo da utilização de IA no Judiciário é a celeridade, agilizando imensamente o trâmite processual. Como ainda há muito terreno para percorrer, sua implementação vem sendo feita de forma gradual, como é o caso do Projeto Victor, utilizado pelo STF, quem vem desempenhando suas funções de forma gradual e segura, onde ocorre um controle rígido de seu funcionamento, para que nem um equívoco venha a ocorrer.¹⁵

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. 1984. apud. BRITTO, op. cit. p. 227.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA– CNJ. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019. on-line.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA– CNJ. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019. on-line.

3.1 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nesse sentido, observando a crescente demanda aliada com a necessidade de oferecer respostas à população, que buscam uma prestação jurisdicional, o Poder Judiciário concentrou seus esforços e investimentos em plataformas capazes de automatizar ações repetitivas.¹⁶ Na avaliação do presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), Walter Waltenburg Silva Junior, "vivemos uma nova revolução; a modernização vem acontecendo em todos os setores e o uso da IA vai possibilitar que as pessoas sejam liberadas para execução de trabalhos intelectuais".¹⁷

A corte pioneira foi a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que julgou com apenas um click no computador um total de 280 processos. Isso foi possível graças à ferramenta Radar, que identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Diante disso, o 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), disse "Belo Horizonte foi palco de uma das sessões mais importantes do Poder Judiciário de todos os tempos. Trata-se de um grande salto em direção ao futuro".¹⁸

O desenvolvimento dessa tecnologia no âmbito jurídico é algo inovador, nunca antes a uma máquina foi dada tamanha responsabilidade, no que diz respeito a analisar e julgar temas específicos,¹⁹ além de trazer agilidade e efetividade, e já vem válvula de escape para desafogar o sistema judiciário.²⁰

Nesse viés, em setembro de 2018, a *European Commision for the Efficiency of Justice* (CEPEJ), organizou em Riga, na Letônia, uma conferência sobre inteligência artificial e o serviço no Judiciário, discutindo-se inúmeros temas a respeito da aplicação da inteligência artificial no judiciário, entre eles justiça preditiva, eficácia de

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ _____. **Criatividade nos Tribunais**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_03_04_2019.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021. on-line.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X0VOoNxKjIU>>. Acesso em: 29 ago. 2020. on-line.

¹⁹ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: Perspectivas de Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito**. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1587/pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020 (ano base 2019)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 30 mar.2021. on-line.

mediação, qualidade da prestação, mecanismos de cooperação e, inclusive, aspectos éticos.²¹

Ao final, fixou-se como um grande problema a ser debatido e analisado pelo judiciário, a possibilidade e confiabilidade da aplicação da inteligência artificial. Sob o ponto de vista ético, existem princípios e costumes que teoricamente vão além do raciocínio do software de IA, que poderia trazer resultados prejudiciais a todos, podendo haver uma distorção da verdade real.²²

Ainda ocorrem muitas objeções por parte da doutrina, e destacam que ainda há uma impossibilidade jurídica de utilização de sistemas de IA para a elaboração de minutas, pois não há uma efetiva fundamentação, conforme Mozetic afirma:²³

Pois bem, entende-se que a argumentação jurídica vai desempenhar um papel importante no processo de justificação das decisões judiciais e, se a maior parte do objeto de técnicas de inteligência artificial é permitir a existência de modelos de raciocínio jurídico como forma de garantir uma decisão racionalmente justificada, a argumentação jurídica também será considerada como o meio de assegurar essa finalidade. Novamente discorda-se. Tudo isso deriva de uma perspectiva processual da decisão judicial compreendida pela própria inteligência artificial e o Direito, em que o argumento legal é entendido tanto como um elemento de justificação da decisão, conforme apontado acima, como um elemento de explicação no que se refere à relação lógica entre os argumentos e a pretensão. Mas, há um grande problema aqui: onde está a hermenêutica? ROSS compreende o mundo? E, de acordo com a antiga tradição hermenêutica, a compreensão teve três momentos: subtilitas intelligendi, explicandi e applicandi. “Compreender é sempre interpretar”; a interpretação é a forma explícita de compreensão. Mas “compreender é sempre também aplicar”. Em suma, para o Direito, é um processo unitário entre a compreensão, interpretação e aplicação.²⁴

Em razão do avanço da tecnologia, imaginável seria pensar que as máquinas dotadas de inteligência artificial não irão fazer parte do mundo jurídico, sendo no auxílio aos humanos, quanto na tomada de decisões por conta própria, buscando a replicação do pensamento humano, ou quem sabe, julgando. E apesar de

²¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DA SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência Artificial e Direito** - 1. ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 116.

²² Ibidem.

²³ SERBENA, César Antônio. **Perspectivas de aplicações da inteligência artificial no direito**. In: SERBENA, César Antônio (coord.). e-Justiça e processo eletrônico: anais do 1º. Congresso de e-Justiça da UFPR. Curitiba: Juruá, 2013. p. 41-58.

²⁴ MOZETIC, Vinícius Almada. **Os Sistemas Jurídicos Inteligentes e o Caminho Perigoso Até a E-Ponderação Artificial de Robert Alexy**. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/prINTERfriendly/1939/1482>> Acesso em: 30 mar. 2021. on-line.

teoricamente haver uma impossibilidade de uma máquina elaborar uma minuta jurídica adequada, ela já desempenha outras funções tão essenciais quanto.²⁵

4 SISTEMA VICTOR

Em dezembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal anunciou que estava desenvolvendo um software de IA em parceria com a UnB de “Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*), sobre dados judiciais das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal”, batizado com o nome de Victor, implementado em agosto de 2018. O nome do projeto, VICTOR, é uma homenagem a Victor Nunes Leal (falecido), ministro do STF de 1960 a 1969.²⁶

O início do Projeto foi no dia 09 de abril de 2018, com a publicação do Termo de Execução Descentralizada, que foi firmado pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Eduardo Silva Toledo e pela Reitoria da Universidade de Brasília, Márcia Abrahão Moura. O principal objetivo do Projeto é agilizar o tramite processual fazendo a conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e, identificar temas de repercussão geral de maior incidência, pré-processando os recursos extraordinários logo após sua interposição repassando para o Presidente da Corte para que rejeite ou prossiga com o processo, o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral.²⁷

Sistemas de IA são parecidos com um processador, no qual armazena todo o conhecimento adquirido e organiza ele para posterior utilização. Há uma grande familiaridade com o cérebro humano, o qual aprende por meio de interações com os

²⁵ SERBENA, César Antônio. **Perspectivas de aplicações da inteligência artificial no direito**. In: SERBENA, César Antônio (coord.). *e-Justiça e processo eletrônico: anais do 1º. Congresso de e-Justiça da UFPR*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41-58.

²⁶ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

²⁷ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

ambientes e objetos, e posteriormente através de conexões cerebrais, organizar o conhecimento adquirido para realizar alguma tarefa ou ação.²⁸

O Projeto Victor utilizará o que é chamado de *machine learning*, ou aprendizado da máquina, o qual realizará uma análise de processos jurídicos, a partir do uso de algoritmos na identificação de temas de repercussão geral. Esse processo acontece com base em dois modelos de redes neurais. Rede Neural Convolucional (*Convolutional Neural Network* – CNN) e Modelo Bidirecional de Memória de Longo Prazo (*Bidirectional Long Short-Term Memory* - BLSTM).²⁹

O modelo BLSTM (o último) é um apêndice do estudo de Redes Neurais Recorrentes (*Recurrent Neural Network* – RNN), utilizado no processamento de dados sequenciais. Basicamente essas redes não apresentam programações restritivas, não há uma saída para cada entrada, e dessa forma produzem respostas que variam conforme o ambiente que são expostas.³⁰

Para ser realizada a extração de dados optou-se por utilizar o *Optical Character Recognition*, popularmente conhecida pela sigla OCR, o qual permite converter tipos diferentes de documentos digitalizados em dados pesquisáveis ou editáveis, ou seja, convertem imagens de texto em texto real.³¹

Após o sistema extrair os textos, transformou as frases em linguagem de programação Python³², a partir do *Natural Language Toolkit*, processando a linguagem simbólica e estatística para a escrita. Posteriormente foi utilizado o modelo CNN para a análise de textos, dados e imagens, agrupando, reconhecendo e processando a linguagem natural.³³

Verificou-se a partir disso um problema. O Brasil não adota uma plataforma única de processos eletrônicos. Nos 90 tribunais brasileiros havia cerca de 40

²⁸ SILVA, Nilton Correia da. **Compreensão da Inteligência Artificial e dos seus Pressupostos de Controle e Regulamentação**. In: FRANZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). 2ª Triagem. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p 35-50.

²⁹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

³⁰ PEIXOTO. op. cit.

³¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20..

³² Python é uma linguagem de programação de alto nível, interpretada de script, imperativa, orientada a objetos, funcional, de tipagem dinâmica e forte. Foi lançada por Guido van Rossum em 1991.

³³ PEIXOTO. op. cit..

plataformas distintas gerando problemas quanto a interfaces, operação, estrutura do peticionamento e gestão de dados. Essa etapa consumiu muito tempo e esforços das equipes do projeto, que por fim teve sucesso, apesar de reprocessamentos e mudanças até encontrar o melhor formato.³⁴

5 PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE DO SISTEMA VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Victor vem se mostrando uma ferramenta completa, pois além de desempenhar a sua principal função de identificar temas dotados de repercussão geral, ela acabou se mostrando muito eficaz em outras tarefas, dentre elas elencam-se a) a redução no tempo de tramitação de processos, em virtude da automação de procedimentos técnicos, o que fortalece, inclusive, a concretização do princípio da eficiência administrativa b) o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas genuinamente brasileiras, que levem em conta as particularidades do nosso congestionado sistema judicial;³⁵ c) o incremento da agilidade e eficácia das ferramentas de consulta processual e jurisprudencial, o que gera também economia de tempo, precisão e coerência institucional d) o tratamento isonômico das questões apresentadas ao Judiciário, que torna mais eficazes os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso à justiça.³⁶

Victor veio como pioneiro na aplicação de IA no Judiciário brasileiro no sentido de uma máquina ser capaz de analisar e classificar Recursos Extraordinários, se há ou não a incidência de temas dotados de Repercussão Geral. Esse pioneirismo é considerado por alguns o ponta pé inicial para difundir esse projeto para todo o Judiciário, nos mais diversos Tribunais, e para que sejam desenvolvidos projetos de idêntico teor que vão nesse sentido.³⁷

³⁴ PEIXOTO. op. cit.

³⁵ TOLEDO, Eduardo S. **Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia - 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

³⁶ BAKER, Jamie J. 2018. 2018: **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. *Law Library Journal*, Vol. 110:1 [2018-1]. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2978703>. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁷ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito*. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr. 2020, p. 1-20

O STJ também possui aplicações de IA. O sistema Sócrates identifica requisitos de admissibilidade em recursos repetitivos e seus agravos. O software identifica os dispositivos de lei violados, o objeto da divergência jurisprudencial invocada, paradigmas e palavras mais relevantes para a classificação do conteúdo. Assim como nas outras aplicações mencionadas, essas informações fornecidas pela máquina necessitam ser validadas pelo usuário autorizado na corte. Além do sistema Sócrates, o STJ utiliza o software chamado Athos, o qual realiza a localização de processos em que sejam aplicáveis precedentes já utilizados pela corte. Esse sistema também atua na identificação e classificação de casos em vias de se tornarem precedentes vinculantes.³⁸

De toda forma, é preciso considerar que a atividade decisória em si, seja manual ou automatizada, acontecerá necessariamente em algum momento por meio de um ato humano. A principal diferença é que, antes do surgimento da IA, assessores e estagiários se ocupavam de várias dessas tarefas manualmente por longas horas. Agora, há possibilidade de que o sistema gere as informações pertinentes para que o responsável as valide garantindo a precisão, a integridade e a coerência da gestão processual em um período extremamente menor.³⁹

Estudos sobre o tema também demonstram que o grau de precisão dessas ferramentas, em alguns ramos de atividades, poderá ser superior àquele obtido quando a mesma atividade é desempenhada por seres humanos. Assim, o que essas aplicações fazem é padronizar, acelerar e precisar atividades que seriam feitas manualmente por juízes e serventuários. Basicamente, as principais automatizações já feitas pelo Poder Judiciário com o auxílio da IA consistem em separar, distribuir e classificar ações, identificar temas de repercussão geral, verificar requisitos de admissibilidade, precedentes e teses. Victor no caso possui a integralidade dessas funções.⁴⁰

³⁸ NOTÍCIAS STJ. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2021.

³⁹ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito.** ISSN 2175-6058. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

⁴⁰ Ibidem.

Logo após o anúncio do projeto Victor, vieram à tona manifestações de outros Tribunais na defesa do uso da inteligência artificial, em um movimento que favorece não apenas os advogados e demais operadores do Direito como também, de modo particular, os jurisdicionados, com a redução do tempo de duração dos processos e a viabilização de meios da Constituição Federal que garantam a celeridade de sua tramitação.⁴¹

Apesar de todos os pontos positivos, inegável dizer que a utilização de softwares dotados de IA podem gerar algumas preocupações quanto a sua aplicação no Judiciário. Dentre elas, pode-se apontar a) os vieses cognitivos que podem ocorrer com a programação; b) a necessidade de melhor regulamentação na contratação das empresas;⁴² c) o máximo cuidado com o uso dos dados. Todos esses riscos devem ser analisados e avaliados com cautela sempre que se busca realizar qualquer projeto público em inovação responsável, de maneira a se prezar, sempre, pela proteção de sua segurança e eficiência.⁴³

E por fim, existe alguma possibilidade do homem ser substituído por máquinas? Essa predição, para Jamie J. Baker, ainda se mostra distante, pois a capacidade da computação não está pronta para substituir profissões que necessitam de um pensamento intelectual, porém aquelas funções repetitivas e padronizadas poderão ser realizadas por máquinas. “Especialistas geralmente concordam que o maior potencial de melhoria para o futuro imediato ainda está em tarefas rotineiras e repetitivas”, diz Baker, e, na medida em que a pesquisa jurídica não é rotineira nem repetitiva, ela ainda está longe, no curto prazo, de ser inteiramente automatizada. Para o autor, a pesquisa jurídica, por ser altamente sofisticada, possui uma “habilidade que requer um nível de pensamento mais adequado ao cérebro humano”.⁴⁴

⁴¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20

⁴² TOLEDO, Eduardo S. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁴³ SILVEIRA, Sergio Amadeu de. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições SESC, 2017.

⁴⁴ BAKER, Jamie J. 2018. **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. Law Library Journal, Vol. 110:1 [2018-1]. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2978703>. Acesso em: 15 set. 2021.

6 CONCLUSÃO

A Quarta Revolução Industrial está acontecendo graças a inteligência artificial. Por meio de algoritmos é possível construir conexões e levantamento de dados que vão muito além da capacidade humana. O judiciário está em processo de transformação, migrando de um sistema rústico para outro automatizado e organizado. Essa migração não ocorre de uma hora para outra, testes são necessários para encontrar um sistema adequado que possa auxiliar na demanda jurisdicional e que se demostre eficaz.

Os mecanismos que decorram da ideia trazida pelo sistema Victor precisam ter como base fornecer auxílio e suporte aos órgãos jurisdicionais, gerando maior celeridade na transmissão de dados e informações, possuindo a capacidade de identificar circunstâncias que passariam despercebidas se fossem analisando de forma manual e separadamente. As tecnologias de computação cognitiva possuem uma grande capacidade de processamento, podendo separar e organizar milhões de documentos de texto em questão de segundos, reduzindo os custos operacionais de forma expressiva.

Hipóteses iniciais quanto a implementação de sistemas de IA no Judiciário geraram muitas inseguranças para os servidores, pensamentos de que o homem seria substituído pelas máquinas. Porém, o que se evidencia quando falamos de sistemas dotados inteligência artificial, até o momento, não possuem plena capacidade de processamento ao ponto de substituir os seres humanos de funções intelectuais, como a de um juiz que analisa o caso em concreto e profere uma decisão.

No contexto atual, não se deve rechaçar o uso da IA pelo Poder Judiciário, mas, enfrentar o desafio de garantir que os algoritmos possam ser construídos dentro de parâmetros éticos-jurídicos, servindo de apoio à tomada de decisão com transparência e coerência. Neste sentido, pode-se pensar em um “direito à explicação” das partes em relação à arquitetura dos algoritmos, incluindo a divulgação do código-fonte utilizado.

Não há razão para alarmar a sociedade criando ideias mirabolantes no sentido de substituição de juízes e advogados por robôs ou, da prolação de sentenças e acórdãos por máquinas. É fundamental se atentar ao que realmente importa, isto é,

a legitimidade da automatização de atividades com a IA. Neste ponto, deve-se considerar a criação de mecanismos de monitoramento, auditoria, transparência e, até mesmo, de um órgão fiscalizatório e regulador para esses sistemas.

Dessa forma, resta claro que sistema de IA são o futuro de todo o Judiciário, e se trata de uma questão de tempo para a sua efetiva implementação em todos os Tribunais do Brasil. Naturalmente existem desafios a serem ultrapassados, porém com o esforço mutuo dos Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário, essa tecnologia tende a se expandir e desempenhar a suas funções, tomando por base o sistema Victor, que já está em uma fase avançada e pode ser a base dos demais projetos, buscando descongestionar o sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro 2019. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/D0684BBDA24E53_estudo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BAKER, Jamie J. 2018. 2018: **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. Law Library Journal, Vol. 110:1 [2018-1]. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2978703>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A Crise do Congestionamento do Poder Judiciário e a Ingerência dos Conflitos de Massa no Prejuízo do Acesso à Justiça. Seriam as Técnicas Coletivas de Repercussão Individual Instrumentos Necessários para Desestimular a Litigância Habitual?** Vitória, 2018. Disponível em:<<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26041>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA– CNJ. **Criatividade nos Tribunais**. Disponível em:<http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_03_04_2019.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA– CNJ. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020 (ano base 2019)**. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 30 mar.2021.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: Perspectivas de Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito**. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1587/pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MOZETIC, Vinícius Almada. **Os Sistemas Jurídicos Inteligentes e o Caminho Perigoso Até a E-Ponderação Artificial de Robert Alexy**. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/prINTERfriendly/1939/1482>> Acesso em: 30 mar. 2021. on-line.

NOTÍCIAS STJ. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaIP/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DA SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência Artificial e Direito** - 1. ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 116.

SERBENA, César Antônio. **Perspectivas de aplicações da inteligência artificial no direito**. In: SERBENA, César Antônio (coord.). e-Justiça e processo eletrônico: anais do 1º. Congresso de e-Justiça da UFPR. Curitiba: Juruá, 2013. p. 41-58.

SILVA, Nilton Correia da. **Compreensão da Inteligência Artificial e dos seus Pressupostos de Controle e Regulamentação**. In: FRANZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). 2ª Triagem. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p 35-50.

SILVEIRA, Sergio Amadeu de. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições SESC, 2017.

TOLEDO, Eduardo S. **Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X0VOoNxKjIU>>. Acesso em: 29 ago. 2020. on-line.